



CÓDIGO DE CONDUTA

**PARA OS CONSELHEIROS,
COLABORADORES E FUNCIONÁRIOS
DOS CONSELHOS FEDERAL E
REGIONAIS DE CONTABILIDADE**

(Resolução CFC n.º 1.523, de 7 de abril de 2017)



CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS CONSELHEIROS,
COLABORADORES E FUNCIONÁRIOS DOS
CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE CONTABILIDADE

Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

SAS Quadra 5 - Bloco “J” - Ed. CFC
Brasília-DF CEP: 70070-920
Fone: (61) 3314-9600 / Fax: (61) 3322-2033
Site: www.cfc.org.br / E-mail: cfc@cfc.org.br

Presidente

José Martonio Alves Coelho

Diretora Executiva

Elys Tevania Carvalho

Composição da Comissão de Elaboração

Elys Tevania Carvalho (coordenação)
Janaína Angélica S. F. L de Carvalho
José Luís Corrêa Gomes
Rodrigo Melo Moreira Lima
Simone Kuperchmit Ximenes

Colaboração

Polyana Carlos Nascimento

Revisão

Maria do Carmo Nóbrega

Diagramação

Departamento de Multimídia (DEMÍDIA)

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	4
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS, DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA	5
CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E DEVERES	6
CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES E PENALIDADES	8
CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10

Prefácio

CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS CONSELHEIROS, COLABORADORES E FUNCIONÁRIOS DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE CONTABILIDADE

OS DITAMES DE CONDUTA ESTABELECIDOS em qualquer agrupamento de pessoas, esteja ele sob os mais diversos formatos ou contextos – comunidades, entidades, agremiações, associações, entre outros –, é que vão orientar o comportamento humano. A esses preceitos de ordem valorativa e moral dos indivíduos denomina-se Ética.

Em que pese as mais diversas definições atribuídas à “Ética”, os Conselhos de Contabilidade baseiam-se na ideia de que o termo pode se resumir a um conjunto valores, e que a eficácia da aplicação desse padrão de comportamento dependerá da conscientização de cada um dos envolvidos e do monitoramento de seu cumprimento por parte das entidades.

A par desse conceito fundamental, o Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, ora apresentado, é fruto de um intenso trabalho do CFC para atendimento a uma recente recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 2622/2015.

A decisão proferida pelo TCU visa, entre outras questões, sistematizar a governança na administração pública, identificando os pontos vulneráveis nos conselhos federais de profissões regulamentadas, com o intuito de induzir melhorias, seja na área administrativa, seja na excelência dos serviços.

Com o devido respaldo e as orientações das instâncias superiores, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) trabalhou os quesitos propostos pelo TCU, comprometendo-se a constituir comissão para a elaboração do Código de Conduta e, dessa forma, aperfeiçoar a boa governança, não obstante ter sempre aplicado excelentes normas de conduta na sua esfera administrativa, com a habitual observância da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

A Resolução CFC n.º 1.523/2017, que institui o Código, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), no dia 12 de abril de 2017, e traz 4 (quatro) capítulos que envolvem princípios, finalidades e abrangência; direitos e deveres; vedações e penalidades; e disposições gerais.

Como consequência desse ato, os Conselhos de Contabilidade terão a sua imagem institucional cada vez mais fortalecida e os cidadãos passarão a ter mais confiança e credibilidade nos serviços oferecidos pela classe contábil brasileira.

José Martonio Alves Coelho
Presidente do CFC

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS, DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA

- Art. 1º** Este Código de Conduta apresenta um conjunto de princípios e normas de conduta ética, cujos conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade preservam, respeitam e praticam nas relações entre si, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.
- Art. 2º** Visando estabelecer a devida orientação e obrigatoriedade de conduta a todos os conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, são objetivos deste Código de Conduta:
- I. fortalecer a imagem institucional do Sistema CFC/CRCs;
 - II. tornar explícitos os princípios e normas éticos que regem a conduta dos conselheiros, colaboradores e funcionários;
 - III. colaborar, por meio de boas práticas de gestão e de uma comunicação clara, objetiva e tempestiva à sociedade, para que tanto a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade sejam assimilados na cultura, no comportamento e nas práticas organizacionais, respeitando-se os princípios éticos que regulam este Código;
 - IV. promover a conscientização e a prática de princípios de conduta;
 - V. fortalecer o caráter ético;
 - VI. instituir instrumento referencial de apoio e oferecer, por meio da Comissão de Conduta, uma instância de consulta, visando esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta dos conselheiros, colaboradores e funcionários com os princípios e normas de conduta nele tratados; e
 - VII. reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, facilitando a compatibilização dos valores de cada conselheiro, colaborador e funcionário com os valores da instituição.
- Art. 3º** São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, no exercício de suas funções:
- I. legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
 - II. transparência, honestidade, respeito e integridade;
 - III. ética, companheirismo, responsabilidade profissional e social;
 - IV. compromisso, confiança e trabalho perseverante;
 - V. objetividade, imparcialidade e sigilo profissional; e
 - VI. a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica.

Capítulo II

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 4º No exercício do cargo ou função, é direito de todo conselheiro, colaborador e funcionário dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade:

- I. exercer suas funções em ambiente propício, salutar e adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;
- II. receber tratamento igualitário e imparcial no desempenho de suas funções, bem como nos sistemas de avaliação de desempenho individual e reconhecimento profissional, remuneração compatível e promoção merecida, observado o direito de obter informações a eles vinculadas;
- III. ter acesso às atividades de capacitação, aprimoramento e desenvolvimento profissional;
- IV. expor livremente aos colegas e superiores opiniões e ideias que visem ao bem comum dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e do próprio ambiente de trabalho; e
- V. ter a garantia do sigilo das informações de ordem pessoal, médica ou profissional.

Art. 5º No exercício do cargo ou função, é dever do conselheiro, colaborador e funcionário dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade:

- I. cumprir de forma idônea as atribuições de seu cargo, emprego ou função, executando as tarefas a contento;
- II. resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade, agindo em harmonia com os compromissos éticos e os valores institucionais assumidos neste Código de Conduta;
- III. cumprir as diretrizes previstas no Regimento Disciplinar do Manual de Políticas dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;
- IV. informar à Comissão de Conduta, para as devidas providências, sobre situações que venham a suscitar relações conflitantes com suas responsabilidades profissionais, sejam elas sob qualquer aspecto – patrimonial, econômico ou profissional;
- V. resistir a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las;
- VI. manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam sua autonomia e independência profissional;
- VII. adotar atitudes e procedimentos objetivos e atuar de forma imparcial no exercício e no desempenho das atividades, preservando a sua independência profissional;
- VIII. ser diligente e responsável, assegurando à autoridade competente o repasse de informações de que tenha tomado conhecimento sobre qualquer ato ou fato lesivo ao interesse institucional;
- IX. zelar pela fidelidade das informações e documentos;
- X. manter cordial tratamento entre os colegas, conselheiros e demais colaboradores no âmbito do trabalho;
- XI. respeitar a capacidade e as limitações individuais, abolindo o preconceito de cor, étnico, de idade, religioso, político, social, filosófico ou de qualquer natureza;
- XII. estabelecer um clima de respeito à hierarquia e aos colegas de trabalho, evitando animosidades e respeitando as ideias e posicionamentos divergentes, sem prejuízo de não ser omissa a qualquer ato irregular;
- XIII. apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- XIV. evitar excessos na forma de se expressar;
- XV. observar e dar cumprimento à legislação e aos preceitos legais já estabelecidos na esfera dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;
- XVI. guardar sigilo sobre informações confidenciais e privativas a que tiver acesso, inerentes ao cargo ou função, ou mesmo de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito;

- XVII. estar munido de informações acerca das competências e da legislação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade relativamente às ações de fiscalização;
- XVIII. respeitar os compromissos previamente agendados;
- XIX. prezar pela imparcialidade diante das afirmações, abstendo-se de apresentar qualquer tipo de recomendação ou sugestão acerca dos procedimentos administrativos da entidade que não sejam afetos ao objeto da fiscalização; e
- XX. comunicar ao fiscalizado ou ao auditado, quando for o caso, das sanções aplicáveis em virtude de infração às normas e preceitos relativos aos processos fiscalizatórios ou de auditoria.

Capítulo III

DAS VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º Aos conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhes vedado:

- I. infringir, no desempenho do cargo ou função, os preceitos estabelecidos neste Código de Conduta, ou concorrer para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- II. praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética;
- III. praticar qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua atuação profissional e contra os valores institucionais;
- IV. discriminar, de qualquer forma, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho;
- V. adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo, e especialmente, o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;
- VI. atribuir erro próprio a outrem;
- VII. apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;
- VIII. propor ou obter troca de favores que originem compromisso pessoal ou funcional potencialmente conflitante com o interesse da instituição;
- IX. valer-se do cargo, da função ou do porte de informações privilegiadas para receber vantagens ou favorecimento próprio, de terceiros ou de entidades públicas ou privadas;
- X. publicar, divulgar ou utilizar-se, deliberadamente, de documentação privativa dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade em benefício próprio, compartilhando com terceiros trabalhos ou documentos não públicos, para utilização em fins estranhos aos trabalhos a seu encargo;
- XI. usar artifícios para prolongar a resolução de alguma demanda ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
- XII. alterar ou deturpar o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou do próprio Conselho Federal ou Regional de Contabilidade;
- XIII. solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, brindes, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada nas atribuições do conselheiro, colaborador ou funcionário;
- XIV. cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;
- XV. manifestar-se em nome do Conselho Federal ou Regional de Contabilidade, quando não autorizado para tal;
- XVI. exercer a advocacia em processos judiciais contra os Conselhos Federal ou Regionais de Contabilidade;
- XVII. receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada por acumulação ilegal ou irregular;
- XVIII. utilizar sistemas e canais de comunicação dos Conselhos Federal ou Regionais de Contabilidade para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária; e
- XIX. desviar funcionário para atendimento de interesse particular.

§ 1º Não se consideram presentes para os fins do inciso XIII deste artigo aqueles que:

- I. não tenham valor comercial; e
- II. distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, limitado a 50% do valor da anuidade do profissional contador.

§ 2º As condutas previstas neste artigo se coadunam com as previstas em Regimento Disciplinar do Manual de Políticas instituído por cada Conselho Federal e Regional de Contabilidade.

Art. 7º É proibido ao conselheiro, colaborador e funcionário exercer suas funções quando houver caracterizado qualquer conflito de interesses que afetem sua independência e imparcialidade, devendo declarar, expressa e imediatamente, a seus superiores qualquer tipo de suspeição ou impedimento, especialmente:

- I. em processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo, amizade íntima ou inimizade capital; e que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos;
- II. em processo em que tenha funcionado como perito ou funcionário da área de Controle Interno.

Art. 8º As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas pela Comissão de Conduta do respectivo Conselho Federal ou Regional de Contabilidade, de ofício ou em razão de denúncias fundamentadas, e sugerirá ao Conselho Diretor do Conselho a aplicação das penas, conforme a seguinte gradação:

- I. Advertência Escrita; e
- II. Censura.

§1º A dosimetria das penas previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com os danos causados, sem prejuízo da abertura de Processo Administrativo Disciplinar, de outras sanções previstas em Manual de Políticas instituído por cada Conselho Federal e Regional de Contabilidade e em lei.

§ 2º Qualquer cidadão, desde que devidamente identificado, ou entidade regularmente constituída, é parte legítima para formular denúncia à Comissão de Conduta sobre violação a dispositivo deste Código.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A aplicação dos termos dispostos neste Código de Conduta compete à Comissão de Conduta dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

- § 1º A Comissão de Conduta dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade terá natureza investigativa e consultiva e será composta por três membros e respectivos suplentes, em sua totalidade funcionários efetivos e estáveis, designados pelo presidente do respectivo Conselho de Contabilidade.
- § 2º Ficam impedidos de compor a Comissão de Conduta os funcionários já punidos administrativa ou criminalmente.
- § 3º Os funcionários integrantes da Comissão terão mandato de dois anos, sendo permitidas até 2 (duas) reconduções.
- § 4º O presidente do respectivo Conselho indicará o presidente da Comissão para mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.
- § 5º Os integrantes da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente com a de seus respectivos cargos.
- § 6º O integrante da Comissão que, por qualquer motivo, vier a responder a processos ético, criminal e/ou administrativo-disciplinar ficará suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado.
- § 7º A qualquer tempo, a Comissão de Conduta poderá instaurar processo para apuração de fato ou conduta que venha a ferir os postulados éticos recomendados aos conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

Art. 10. Compete à Comissão de Conduta:

- I. conhecer e apurar as denúncias de infrações que estão em desacordo com este Código de Conduta;
- II. orientar, dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código de Conduta e deliberar sobre os casos omissos;
- III. receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código de Conduta e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;
- IV. apresentar relatório anual de suas atividades ao presidente do respectivo Conselho Federal ou Regional de Contabilidade;
- V. desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade;
- VI. aplicar os dispositivos deste Código de Conduta, esclarecendo e julgando comportamentos com indícios de desvios de conduta; e
- VII. elaborar plano de trabalho de gestão de conduta, podendo envolver outras áreas do Conselho para contribuir com ações voltadas às áreas de comunicação, sistema de informação, educação e avaliação de resultados da gestão de conduta nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

Art. 11. O resultado das reuniões da Comissão de Conduta de cada Conselho Federal e Regional de Contabilidade constará de ata aprovada e assinada por seus membros.

Art. 12. O disposto neste Código de Conduta aplica-se a todos os envolvidos em qualquer atividade dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, seja de natureza permanente, temporária ou excepcional.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos por deliberação da Comissão de Conduta, com a respectiva anuência da Presidência dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade

